



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Projeto de Lei Complementar n.º ____ de ____ janeiro de 2024.

“Estabelece a revisão geral anual do vencimento base dos servidores públicos e subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cáceres. Lei Municipal n.º 2.348/2012 e adicionais de função Lei nº 3.130, de 17 de janeiro de 2023 e Lei Complementar Municipal nº 111, de 10 de fevereiro de 2017 na forma que especifica”,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 96, inciso IX, *in fine*, da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 21, inciso, I, alínea “d”, do seu Regimento Interno, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aplicado a título de revisão geral anual, ao subsídio dos vereadores o índice de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), em conformidade com o percentual contido no INPC dos meses de janeiro a dezembro de 2023, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano de 2024.

Artigo 2º - Fica aplicado a título de revisão geral anual ao vencimento base dos servidores públicos da Câmara Municipal de Cáceres o percentual de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), em conformidade com o INPC dos meses de janeiro a dezembro de 2023 com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano de 2024.

Artigo 3º - Fica aplicado o reajuste ao vencimento base dos servidores públicos da Câmara Municipal de Cáceres o percentual de 1,00% (um por cento), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano de 2024.

Artigo 4º - Fica aplicado a título de revisão geral anual aos cargos descrito no ANEXO II, Cargos em Comissão de Livre Nomeação e Exoneração da Lei Complementar Municipal nº 111, de 10 de fevereiro de 2017, e suas emendas o percentual de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), em



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

conformidade com o percentual contido no INPC dos meses de janeiro a dezembro de 2023, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano de 2024.

Artigo 5º - Fica reajustado, os adicionais de Função aos servidores designados a comporem as comissões da Câmara Municipal de Cáceres, previsto na Lei nº 3.130, de 17 de janeiro de 2023, o índice de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano de 2024.

Artigo 6º - Fica aplicado o reajuste a função de confiança de Direção-Geral da Escola do Legislativo previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 218, de 26 de dezembro de 2023 que acrescentou à Lei Complementar Municipal nº 111, de 10 de fevereiro de 2017, o art. 2º-A: o percentual de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano de 2024.

Artigo 7º - Fica aplicado o reajuste a função de confiança dos cargos de Coordenador-Pedagógico e de Projetos da Escola do Legislativo e do Assessor da Escola do Legislativo, previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 218, de 26 de dezembro de 2023, que acrescentou o art. 2º-B à Lei Complementar Municipal nº 111, de 10 de fevereiro de 2017, o percentual de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano de 2024.

Artigo 8º - Fica aplicado reajuste ao cargo de Diretor da Secretaria de Imprensa previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 218, de 26 de dezembro de 2023, que acrescentou o cargo comissionado acima ao Anexo II, da Lei Complementar Municipal nº 111, de 10 de fevereiro de 2017, o percentual de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano de 2024.

Artigo 9º - Fica aplicado o reajuste a bolsa denominada Auxílio Temporário, previsto no artigo 3º da Lei nº 3.170, de 18 de maio de 2023 o percentual de 17, 8% (dezessete vírgula oito por cento).

Artigo 10. - As despesas decorrentes deste Projeto de Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Artigo 11. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12. - Revogam-se as disposições em contrário.

Cáceres, 17 de janeiro de 2024.

Luiz Laudo Paz Landim
Presidente da Câmara de Cáceres

Pastor Júnior
Vice-presidente

Marcos Ribeiro
1º Secretário

Lacerda do Aki
2º Secretário

Manga Rosa
3º Secretário





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

I - DA JUSTIFICATIVA

É cediço que no âmbito municipal, os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, art. 29, inciso V, todos da Constituição Federal, enquanto que o subsídio dos vereadores é fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites máximos previstos na Constituição e os critérios estabelecidos na respectiva lei orgânica (CF, art. 29, incisos VI, “c” e VII).

II - DA REVISÃO GERAL ANUAL:

No tocante à Revisão Geral Anual, a ser concedida aos servidores públicos municipais, prevê a Lei Orgânica do Município de Cáceres, que deve ser observada a iniciativa privativa de cada Poder:

“Artigo 96 - A Administração Pública direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes: (artigo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003).

(-)

IX - a remuneração dos servidores públicos municipais e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. assessorada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices: (inciso com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003) (gf)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres é expresso ao prever que, compete privativamente à Mesa Diretora, na parte legislativa, a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Artigo 2 Compete privativamente à Mesa Diretora:

I—na parte legislativa:

*d) **propor a criação dos lugares necessários aos serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo: ” (gj)***

Assim, segundo o dispositivo legal acima citado, compete privativamente a Câmara Municipal de Cáceres em deflagrar o processo legislativo em questão, vez que, a revisão geral *anual*, tem por finalidade afastar a corrosão do poder aquisitivo do capital em função da inflação nos últimos 12 meses.

No mesmo sentido, o artigo 37, X da Constituição Federal prescreve que: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também entende que cabe ao Poder Legislativo a competência privativa para elaboração do referido projeto de lei, senão vejamos:

“Resolução de Consulta nº32/2009 Sessão de Julgamento
1092009

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) PESSOAL. REMUNERAÇÃO. PODER LEGISLATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS DO PODER EXECUTIVO. OS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO LEGISLATIVO DEVEM SER OS MESMOS APLICADOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO EXECUTIVO. A IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS REQUER LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PODENDO SER RESSALVADA, APENAS, A CONCESSÃO DOS ÍNDICES DEFINIDOS PELO PODER EXECUTIVO EM DATAS DIFERENTES, DESDE QUE DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO E OBSERVADOS OS DISPOSITIVOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ARTIGO 29, INCISO VI E ARTIGO 29A, BEM



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMO OUTRAS LEGISLAÇÕES QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, TAIS COMO LRF, LEI 4320/64, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO. NO CASO DE INÉRCIA POR PARTE DO PODER EXECUTIVO EM INICIAR A PROPOSTA DE LEI QUE FIXARÁ O ÍNDICE DA REVISÃO GERAL, O PODER LEGISLATIVO DEVERÁ EXIGIR DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O CUMPRIMENTO DO IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E A ELABORAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI QUE É DE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA. 2) PESSOAL. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER EXECUTIVO. PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER LEGISLATIVO. OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DEVEM SERVIR DE PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE OS CARGOS TENHAM ATRIBUIÇÕES COMPROVADAMENTE IGUAIS OU ASSEMELHADAS, EM RAZÃO DO INSTITUTO DA PARIDADE, DEFINIDO NO INCISO XII DO ARTIGO" (gf)

III- DO ÍNDICE A SER APLICADO AOS VEREADORES.

Primeiramente, informamos quanto ao índice aplicado no ano de 2023, seguiu-se o estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, qual seja, o índice do INPC dos últimos 12 meses. apurado, segundo dados oficiais do IBGE em 3,71% (três vírgula setenta e um por cento).

Vejamos:

“(...) A alta acumulada do INPC em 2023 foi de 3,71%, abaixo dos 5,93% registrados em 2022. Os alimentícios tiveram alta de 0,33%, enquanto os não alimentícios variaram 4,83%. Em 2022, o grupo Alimentação e bebidas haviam subido 11,91%, enquanto os não alimentícios subiam 4,08%.¹

Em relação a previsão para aplicação de revisão geral anual aos vereadores o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, já decidiu pela possibilidade na Resolução de Consulta nº 01/2009 (DOE, 12/02/2009):

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/38884-ipca-chega-a-0-56-em-dezembro-e-fecha-o-ano-em-4-62#:~:text=A%20alta%20acumulada%20do%20INPC,aliment%C3%ADcios%20subiam%204%2C08%25.>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Resolução de Consulta nº 01/2009 (DOE, 12/02/2009). Agente Político. Subsídio. Fixação fora do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade. Caso a Lei Orgânica do município estabeleça que os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e/ou vereadores devam ser fixados no último ano da legislatura e antes das eleições municipais, e, se isso não ocorrer, os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estejam em vigência no município. Não obstante, é admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período.

Acórdãos nºs 25/2005 (DOE, 24/02/2005), 558/2004 (DOE, 22/07/2004), 680/2003 (DOE, 15/05/2003), 582/2003 (DOE, 30/04/2003), 2.380/2002 (DOE, 09/12/2002) e 1.081/2002 (DOE, 07/06/2002). Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade exclusiva mediante a revisão geral anual. Vedação à concessão de aumentos que não representem atualização da moeda. É assegurada aos vereadores a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos exatos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. Os aumentos reais ou adequação de valores percebidos por determinada categoria de servidores, ou ainda, as majorações verificadas em razão da reestruturação de Plano de Cargos e Carreiras e as realizadas em razão de mandamento constitucional, não devem ser repassados ou estendidos aos vereadores em razão do princípio da irreversibilidade.²

IV – DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES.

Não menos importante é a orientação do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, segundo a Resolução de Consulta nº 30/2009:

² [file:///D:/Nicolas/Downloads/ANEXO%20DA%20RN%2003 2019%20PROCESSO%20N%C2%BA%20146706_2019.pdf](file:///D:/Nicolas/Downloads/ANEXO%20DA%20RN%2003%2019%20PROCESSO%20N%C2%BA%20146706_2019.pdf)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Resolução de Consulta nº 30/2009 Sessão de Julgamento 11082009

EMENTA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACOMPANHAR O ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO. SENDO EXTENSIVO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) ACOMPANHA-SE O ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS DEMAIS PODERES. CONTUDO E DISCRICIONÁRIO O ARBÍTRIO DA DATA BASE A SER APLICADA NO CORRENTE ANO; 2) EM SITUAÇÕES EMQUE É CONCEDIDA REVISÃO ANUAL E, TAMBÉM, AUMENTO SALARIAL, O NORMATIVO CONCESSIVO DEVE INDICAR, SEPARADAMENTE, O INDEXADOR UTILIZADO PARA A REVISÃO GERAL ANUAL E PERCENTUAL UTILIZADO NO AUMENTO SALARIAL; E, 3) A REVISÃO GERAL ANUAL É UM DIREITO GARANTIDO PELO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, OCUPANTES DE CARGOS, EMPREGO PÚBLICO E FUNÇÃO/(gf)

Em face a decisão da Mesa Diretora, os vereadores acharam melhor aplicar o índice de 3,71%, (três virgula setenta e um por cento), aos servidores desta Casa de Leis em consonância com o índice usado pelo Poder Executivo.

V - DA DIFERENÇA ENTRE REVISÃO E REAJUSTE

A diferença é sensível, pois apresentam naturezas jurídicas diversas, decorrem de institutos constitucionais distintos e iniciativas legislativas diferenciadas, o que acaba influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais.

A revisão geral anual tem por alvo a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração, e deve ter a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e envolver todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Em tese, essa reposição inflacionária não representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo subtraído pela elevação do



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Nisso reside a lógica de ser dirigida a todos os servidores, porque sofrem com a mesma corrosão inflacionária, indistintamente.

Já a fixação ou reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direcionam-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos.

Nesse caso, a Constituição reserva às iniciativas legislativas privativas de cada órgão administrativamente e orçamentariamente autônomo a liberdade de escolher quais carreiras ou cargos que devem receber aumento, sem que isso viole a isonomia em relação àqueles que não receberam o mesmo acréscimo (a depender do regime), “porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia” (STF, ADI 3.599).

VI - DO REAJUSTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Considerando, a prerrogativa da Mesa Diretora desta Casa de Leis, esta decidiu, conceder um reajuste de 1% (um por cento), sobre o vencimento base de todos os servidores deste Poder Legislativo.

VII - DO REAJUSTE A FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE DIREÇÃO-GERAL DA ESCOLA DO LEGISLATIVO

A Mesa Diretora desta Casa de Leis decidiu verificando a complexidade do cargo de Direção- Geral da Escola do Legislativo resolveu a plicar o reajuste ao cargo sob comento, o índice de 3,71%, (três virgula setenta e um por cento) para que os cargos de direção e com o grau de relevância intelectual equivalente tenham o mesmo tratamento remuneratório.

Relembremos aos demais edis que estamos utilizando o termo técnico “reajuste”, tendo em vista que a lei que criou ao cargo de confiança foi a Lei Complementar nº 218, de 26



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

de dezembro de 2023, de tempos recentes não cabendo revisão geral anual, mas sim reajuste, para afastar qualquer alegação de inconstitucionalidade do referido artigo 5º.

**VIII - DO REAJUSTE AO CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR-
PEDAGÓGICO E DE PROJETOS; ASSESSOR DA ESCOLA DO LEGISLATIVO E
DIRETOR DA SECRETARIA DE IMPRENSA**

Nesta toada a Mesa Diretora desta Casa de Leis, resolveu adequar os cargos de Coordenador-Pedagógico e de Projetos, de Assessor da Escola do Legislativo (Art. 2º-B da L.C. 218, de 26/12/2023) e Diretor da Secretaria de Imprensa (Art. 4º da L.C. 218, de 26/12/2023), com o reajuste de 3,71%, (três virgula setenta e um por cento) para que os cargos com o grau de relevância intelectual equivalente tenham o mesmo tratamento remuneratório.

E como justificado nestes autos, voltamos a repetir que nós usamos o termo técnico “reajuste”, tendo em vista que a lei que criou o cargo em comissão e função de confiança Lei Complementar nº 218, de 26 de dezembro de 2023, de tempos recentes, não é cabível revisão geral anual, mas sim reajuste, para afastar qualquer alegação de inconstitucionalidade do referido artigo 6º e 7º.

**IX - DO AUMENTO/REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO
LEI DAS ELEIÇÕES (LEI Nº 9.504/1997 – ARTIGO 73, INCISO VIII)**

A legislação proíbe que, no período de **180 dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos eleitos**, haja aumento de remuneração para o funcionalismo público que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a fim de evitar que o eleitor seja influenciado por eventuais benefícios financeiros.

O objetivo é garantir o equilíbrio da disputa, evitando que candidatas e candidatos usem esse instrumento para ganhar a simpatia do eleitor-servidor na hora da eleição. Mas existe





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

uma exceção à regra: a recomposição da perda inflacionária. Fora isso, qualquer reajuste concedido está sujeito às punições da lei.

Veja que a Lei fala em 180 dias antes da eleição que

Lei nº 9.504 de 30 de Setembro de 1997

Estabelece normas para as eleições.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, decidiu no ano de 2008, na Resolução de Consulta nº 33/2008, que é vedada, a partir dos 180 dias que precedem a eleição, a concessão de reajuste salarial.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2008.

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. CONSULTA. PESSOAL. AGENTE PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. AUMENTO SALARIAL. ANO ELEITORAL. RESPONDER AO CONSULENTE QUE É VEDADA, A PARTIR DOS 180 DIAS QUE PRECEDEM A ELEIÇÃO, A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL, REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA OU QUALQUER FORMA DE AUMENTO REMUNERATÓRIO QUE EXCEDA A RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO AO LONGO DO ANO ELETIVO, DEVENDO SER DEMONSTRADO O ÍNDICE UTILIZADO A FIM DE DESCARACTERIZAR IMPEDIMENTO LEGAL.

Veja que a Lei das Eleições veda o aumento 180 dias antes das eleições e o Tribunal de Contas vai no mesmo sentido pela legalidade de reajuste aos servidores observe a Consulta 33/2008.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ainda, as eleições acontecem no primeiro domingo do mês de outubro, conforme artigo 1º da Lei das Eleições:

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Ou seja, somente a partir do dia 06 de abril de 2024 que ficará vedada a concessão de aumento aos servidores públicos do município de Cáceres, ficando claro que há possibilidade legal para a concessão do reajuste condido neste projeto de lei.

X - BOLSA DENOMINADA DE AUXILIO TEMPORÁRIO NO VALOR MENSAL

A bolsa estagio foi reajustada nesta Lei, tendo em vista a readequação dos valores com as demais instituições do Estado de Mato Grosso, o índice de 17,8% foi apresentado com fundamento nos valores da bolsa de estágio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso no valor de R\$ 1.300,00 (hum mil trezentos reais),³

A fim de colocar a Câmara Municipal de Cáceres entre as melhores instituições que reconhece a importância da educação, do contato dos estudantes com Poder Legislativo e por consequência reconhecendo a seriedade de fomentar o estudo por meio de bolsa de estudo digna, a fim de selecionar os melhores candidatos que irão contribuir com o município de Cáceres.

XI - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Em atenção ao que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, segue em anexo o impacto orçamentário, onde percebe-se que o RGA e o reajuste concedido aos servidores e vereadores, não extrapolou os limites legais.

Ante o exposto, verificando que foi assegurado a adequação do índice de reajuste aos parâmetros estabelecidos em lei e privilegiando a independência entre os Poderes, nos

³ <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58/124628/mpmt-abre-inscricoes-para-programas-de-estagio-e-residencia>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

termos do artigo 2º da Constituição Federal, bem como com o parecer favorável da Mesa Diretora desta Casa de Leis, submetemos o presente projeto de lei Complementar ao plenário desta Casa para apreciação.

Cáceres, 17 de janeiro de 2024.

Luiz Landim - PV
Presidente da Câmara de Cáceres

Pastor Júnior – CID
Vice-presidente

Marcos Ribeiro – PSDB.
1º Secretário

Lacerda do Aki – PRTB.
2º Secretário

Manga Rosa – PSB.
3º Secretário





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

PARECER PA MESA DIRETORA

No caso modificação dos serviços, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, em seu artigo 22, prevê que: "Nenhuma emenda que modifique os serviços ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do plenário sem parecer da Mesa Diretora, que terá para tal fim, o prazo improrrogável de dez dias".

A Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 17 do corrente mês, opinou, por unanimidade, pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar nos termos da justificativa apresentada pelo Presidente da Mesa Diretora.

Participaram da votação os Senhores Vereadores: Luiz Landim - **PV**, Presidente; Pastor Júnio - Cidadania, Vice-presidente; Marcos Ribeiro (PSDB), 1º secretário; Lacerda do Aki – (PRTB), 2º secretário e Manga Rosa (PSB) - 3º secretário.

Cáceres, 17 de janeiro de 2024.

Luiz Landim - PV
Presidente da Câmara de Cáceres

Pastor Júnio – CID,
Vice-presidente

Marcos Ribeiro – PSDB.
1º Secretário

Lacerda do Aki – PRTB.
2º Secretário

Manga Rosa – PSB.
3º Secretário





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BA20-F700-84D0-C8F4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ LAUDO PAZ LANDIM (CPF 486.XXX.XXX-87) em 17/01/2024 15:41:22 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/BA20-F700-84D0-C8F4>